



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723546/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.005 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente PORTOBELLO SALVADOR HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS X MATÉRIA OBJETO DO LANÇAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário nas situações em que as alegações nele veiculadas não guardam pertinência com a matéria objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-48.724, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 424/429), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração registrado sob o Debcad nº 37.249.136-7, lavrado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 43/46), o Auto de Infração foi motivado pelo descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que o Contribuinte não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nas competências 01 e 02 e 06 a 12/2006.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 401/410), em que postulou a declaração de insubsistência do auto de infração, por inobservância do princípio da retroatividade benéfica decorrente da Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente, que se reconsiderasse o valor da multa para o previsto na referida lei.

A DRJ RPO considerou a impugnação improcedente, tendo em vista que as razões de defesa não guardavam pertinência com a matéria objeto do autuação. Abaixo transcreve-se ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RAZÕES ESTRANHAS AOS FATOS ARTICULADOS NO RELATÓRIO FISCAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, não merecem acolhida as razões da defesa, quando desprovidas de relação de pertinência com os fatos articulados pela fiscalização.

Cientificado do resultado do julgamento em 15/09/2014 (fl. 431), o Sujeito Passivo, em 15/10/2014 (fl. 433), interpôs recurso voluntário (fls. 433/442) no qual repisa as questões trazidas em sede de impugnação e requer, do mesmo modo, seja o Auto de infração declarado insubsistente na sua totalidade, visto que, na sua visão, não se teria obedecido o princípio da retroatividade benéfica trazida pela lei 11.941/09; alternativamente requer que se reconsidere o valor da multa para o previsto na referida Lei.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Embora tenha sido apresentado tempestivamente, o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido, tendo em vista as razões que seguem.

Como dito no relatório que acompanha o presente voto, o Auto de Infração foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que o Contribuinte não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nas competências 01 e 02 e 06 a 12/2006. Nesse sentido são os trechos do Relatório Fiscal que a seguir se transcreve:

4. O sujeito passivo das obrigações previdenciárias principais deve, além de recolher estas contribuições, cumprir outras obrigações, ditas acessórias, decorrentes da legislação, que têm por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das obrigações previdenciárias.

5. Entre essas obrigações prevê a Lei nº 8.212/91 no artigo 32, II, combinado com o Artigo 225, II, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art.32. A empresa é também obrigada a:

... ..

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

... ..”

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

... ..

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

... ..

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente;

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços”.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

6. A empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos como pode ser verificado no livro razão de 2006, nas competências 01 e 02 e 06 a 12/2006, nas contas 2507 “Serviço de Terceiros PF” e 4274 “Serviço de Terceiros PF” onde, a empresa lançou indevidamente valores pagos a Fabiana Melo de Almeida e a Patrício Emídio dos Santos, valores esses referentes a salário como pode ser comprovado através de recibos de pagamento anexados a este Auto de Infração. Além disso, nas competências 01 e 03 a 08/2006 a empresa também lançou valores referentes a serviços realizados pelo médico, Dr. Francisco Ricardo Brugni da Cruz nas contas 2507 “Serviço de Terceiros PF”, 2460 “Assistência Médica” e 4239 “Assistência Médica”, sendo que estes serviços, além de terem o valor lançado em três contas distintas foram prestados a Sra. Maria Denise Marques da Silva que não era empregada do hotel na época da prestação do serviço. Os recibos comprobatórios bem como as folhas de pagamento referentes ao período da prestação do serviço encontram-se anexadas ao presente relatório.

7. Dessa forma, fica configurada a infração ao disposto no Artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o Artigo 225, II, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

8. Tal omissão, com conseqüente infração aos dispositivos legais, complementados pelos dispositivos regulamentares supracitados consubstancia o objeto do Auto de Infração (AI) ora lavrado.

De outra parte, a multa aplicável em se tratando de infrações dessa natureza encontra-se prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 c/c os arts. 283, II, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, consoante claramente especificado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 47):

RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

1. A empresa PORTOBELLO SALVADOR HOTÉIS E TURISMO LTDA, na pessoa do seu representante legal, deixou de cumprir a obrigação previdenciárias acessória discriminada no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 se sujeita à penalidade prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no artigo 283, II, “a” e Artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado pela Portaria MPS/MF n.º.350, de 30.12.2009, publicado no DOU de 31/12/09.

Ocorre que, desde a apresentação da peça impugnatória, o Sujeito Passivo vem se defendendo de infração de natureza absolutamente diversa, sem relação alguma com o especificado nos autos, ou seja, conquanto a penalidade imposta tenha decorrido, repise-se, do fato de a Recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (art. 32 inciso II da Lei n.º 8.212/1991), esse se utilizou dos recursos postos à sua disposição (Impugnação e Recurso Voluntário) para se defender a infração prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, que consiste em deixar de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esse fato restou claramente evidenciado no acórdão recorrido, tendo inclusive motivado a decisão pela improcedência da Impugnação. Senão Vejamos:

Ainda em sede de preliminar, destacamos que na referida peça a autuada não nega os fatos articulados no relatório fiscal - é dizer, não infirma que lançou em títulos impróprios de sua contabilidade as diversas operações econômicas discriminadas no item 6 daquela peça - nem que tais ocorrências implicam violação ao disposto no inciso II do ait. 32 da Lei n.º 8.212/91 *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Com efeito, da leitura dos termos da peça de fls. 401 a 410 se constata que, na visão da empresa, a insubsistência deste Auto decorre, unicamente, de que a fiscalização procedeu à quantificação da multa *in casu* aplicável “*sem a observância da benesse concedida pela Lei n.º 11.941/09, que diminuiu significativamente a multa aplicada para estes casos*”.

Portanto, já se pode concluir que a ocorrência da infração imputada à PORTOBELLO é matéria incontroversa nos autos, e que a única questão submetida ao crivo deste Colegiado diz respeito ao *quantum* da multa que lhe foi imposta pelo agente fiscal.

Vejamos, pois, como a empresa explicita as razões pelas quais entende ser nulo o auto de infração, ou que, no mínimo, o valor da multa deve ser reduzido para adequar-se aos termos da Lei n.º 11.941/2009:

“Em sua redação original, o art. 32 da Lei n.º 8.212/91 estabelecia o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>Acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

A aplicação do dispositivo legal levou o Sr. Fiscal a aplicar multa individual para cada mês em que a informação foi prestada de forma imprecisa, resultando em um valor total de R\$ 14.107,77.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/09, entretanto, foram revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 32, bem como acrescentado à Lei nº 8.212/91 o artigo 32-A, com a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV - do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Não há dúvida que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei n.º 8.212/91 é mais benéfica ao impetrante, aplicável, portanto, na hipótese, com fulcro no que prevê o art. 106, II, V, do Código Tributário Nacional, inclusive com base no art 462 do CPC.”

Entretanto, não é preciso despendar grande esforço intelectual para se constatar que insubsistente não é o auto de infração, mas sim a tese formulada pelo sujeito passivo, eis que, a toda evidência, ela resulta de um crasso erro de interpretação dos dispositivos legais reproduzidos na impugnação.

Senão, vejamos.

Consoante alhures relatado, a infração imputada à empresa – e por ela não contestada – foi a descrita na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ainda, nos termos do RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA (fl. 47), também resta devidamente explicitado que a multa imposta pela ocorrência dessa infração é a prevista no referido inciso II do RPS, a saber:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Por fim, o mesmo relatório de fl. 47 deixa igualmente claro que, após as sucessivas atualizações monetárias previstas no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, até a veiculada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009, o *quantum* da multa de que cuida esse inciso II chegou aos R\$ 14.107,77 que são exigidos no Auto de Infração sob análise.

Ora, as poucas considerações que até aqui tecemos são bastantes para demonstrar que os dispositivos legais transcritos no instrumento de fls. 401 a 410 não guardam a menor relação de pertinência com os fatos articulados assim no REFISC como no relatório de aplicação da multa.

Deveras:

1º) o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 versa sobre a obrigação da empresa de prestar informações ao INSS por meio da GFIP;

2º) os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo (já revogados pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009) cominam penalidades, respectivamente, para a falta de apresentação dessa guia ou para a sua apresentação com dados incorretos; e 3º) o art. 32-A, acrescentado à Lei n.º 8.212/91 pela referida Medida Provisória, cumpre a mesma função antes desempenhada pelos revogados §§ 4º e 5º

do art. 32, isto é, também cominam as penalidades para a falta de apresentação da GFIP e para a sua apresentação com dados incorretos.

Assim, tendo em vista que o fato que rendeu ensejo à lavratura deste Auto foi a escrituração de fatos econômicos em títulos impróprios da contabilidade – e não a falta de apresentação de GFIP ou a apresentação desta com dados incorretos –, e que a penalidade aplicada pela fiscalização foi a estabelecida na alínea “a” do inciso II do art. 283 do RPS – e não a prevista em qualquer dos dispositivos legais citados pela defesa –, mais não precisa ser dito para evidenciar o quão equivocada se apresenta a tese esposada pelo sujeito passivo, a qual, por isso mesmo, não merece acolhida por esta 16ª Turma de julgamento.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação interposta pelo sujeito passivo, por atender aos seus requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o crédito constituído por meio do Auto de Infração n.º 37.249.137-5.

Ora, não havendo qualquer relação de pertinência entre os fatos descritos no Relatório Fiscal para fundamentar o lançamento e as razões de defesa trazidas aos autos pela ora Recorrente, não há sequer como tomar conhecimento apelo recursal.

Em vista disso, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho